



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249731 - MG(2025/0465326-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO GERALDO LTDA
ADVOGADOS : ALEX AMADEU SILVA - MG153085
DANIEL ALVARO DE CARVALHO MORAIS - MG205163A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA POSSIBILIDADE CONSOANTE TESE DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA N. 530 DO STF). COMPORTAMENTO ABUSIVO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE EMBARGOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese em que não há oposição de embargos de declaração perante o tribunal prolator do acórdão recorrido, revela-se deficiente a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, por isso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF.

2. Com relação à alegação de violação do art. 485, § 4º, do CPC/2015 e do art. 3º da Lei n. 9.469/1997, relacionada à questão atinente à possibilidade de a parte impetrante manifestar desistência do mandado de segurança, o recurso especial não pode ser conhecido porque a fundamentação adotada pelo órgão julgador *a quo* tem natureza constitucional, uma vez que se apoiou na tese definida a definição pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral do Tema n. 530 do STF. Precedente.

3. No que é pertinente ao § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC/2015, em atenção à definição do Tema n. 530 do STF, este Tribunal Superior tem decidido ser lícita a homologação de desistência, a qualquer tempo, mesmo se houver julgamento de mérito desfavorável à parte impetrante, excepcionadas as situações em que se demonstra comportamento abusivo. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, além de o delineamento fático descrito pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região não revelar comportamento abusivo da parte impetrante, a fundamentação adotada pelo órgão julgador *a quo* tem natureza constitucional, o que impede sua revisão na via do recurso especial, notadamente, se considerado o fato de a Fazenda Nacional não ter interposto recurso extraordinário contra fundamento

autônomo e suficiente para embasar o acórdão recorrido. Observância da Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual é “inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249731 - MG(2025/0465326-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO GERALDO LTDA
ADVOGADOS : ALEX AMADEU SILVA - MG153085
DANIEL ALVARO DE CARVALHO MORAIS - MG205163A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA POSSIBILIDADE CONSOANTE TESE DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA N. 530 DO STF). COMPORTAMENTO ABUSIVO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE EMBARGOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese em que não há oposição de embargos de declaração perante o tribunal prolator do acórdão recorrido, revela-se deficiente a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, por isso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF.

2. Com relação à alegação de violação do art. 485, § 4º, do CPC/2015 e do art. 3º da Lei n. 9.469/1997, relacionada à questão atinente à possibilidade de a parte impetrante manifestar desistência do mandado de segurança, o recurso especial não pode ser conhecido porque a fundamentação adotada pelo órgão julgador *a quo* tem natureza constitucional, uma vez que se apoiou na tese definida a definição pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral do Tema n. 530 do STF. Precedente.

3. No que é pertinente ao § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC/2015, em atenção à definição do Tema n. 530 do STF, este Tribunal Superior tem decidido ser lícita a homologação de desistência, a qualquer tempo, mesmo se houver julgamento de mérito desfavorável à parte impetrante, excepcionadas as situações em que se demonstra comportamento abusivo. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, além de o delineamento fático descrito pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região não revelar comportamento abusivo da parte impetrante, a fundamentação adotada pelo órgão julgador *a quo* tem natureza constitucional, o que impede sua revisão na via do recurso especial, notadamente, se considerado o fato de a Fazenda Nacional não ter interposto recurso extraordinário contra fundamento autônomo e suficiente para embasar o acórdão recorrido. Observância da Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual é “inadmissível recurso especial,

quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que julgou o Agravo Interno n. 1001735-67.2021.4.01.3810, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DESISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que homologou a desistência e denegou a segurança, sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de desistência, com aplicação da Tese de Repercussão Geral nº 530, aos mandados de segurança com decisão de mérito desfavorável ao impetrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme Tese de Repercussão Geral nº 530, “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘*writ*’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973, que corresponde ao art. 485, § 4º, do atual CPC”.

4. A mera possibilidade de conduta abusiva por parte do impetrante não impede a aplicação do entendimento sedimentado pelo STF, o que deve ser aferido apenas no caso concreto.

5. O disposto no art. 3º da Lei 9.469/1997 não se aplica ao mandado de segurança, diante da interpretação conferida pela Corte Constitucional no sentido da desnecessidade de anuência da parte contrária.

6. A natureza do provimento jurisdicional, se favorável ou desfavorável ao impetrante, não impede a aplicação da Tese, por ausência de manifestação da Corte Constitucional neste sentido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não provido.

Teses de julgamento:

1. A mera possibilidade de conduta abusiva por parte do impetrante não impede a aplicação da Tese de Repercussão Geral nº 530.

2. O disposto no art. 3º da Lei 9.469/1997 não se aplica ao mandado de segurança.

3. A natureza do provimento jurisdicional, se favorável ou desfavorável ao impetrante, não impede a aplicação da Tese de Repercussão Geral nº 530.

A parte recorrente alega violação dos arts. 485, inciso VIII e §§ 4º e 5º, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015 e do arts. 3º da Lei n. 9.469/1997, sustentando, em síntese (fls. 103-113):

A despeito de o STF ter fixado em repercussão geral o entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir do mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após a prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante, o que se verifica dos debates do julgamento é que a questão acerca da hipótese de o pedido de desistência ser apresentado após ter sido prolatada decisão de mérito desfavorável ao impetrante não foi detidamente abordada pela Corte. Ocorre que, malgrado a fixação do precedente no RE n. 669.367/RJ, a Segunda Turma do STF, no MS 29032 ED AgR (posterior ao julgamento do Tema 530) não homologou a desistência do mandado de segurança de decisão denegatória por vislumbrar que, na hipótese, houve indisfarçável intenção de propor nova demanda [...] configurado o *distinguishing*, por estar demonstrada a distinção entre a desistência da presente ação mandamental (ocorrida após a decisão denegatória) da desistência da qual se extraiu a tese firmada no julgado no RE n. 669.367. O acórdão, portanto, merece reforma para que seja negada a homologação da desistência formulada pelo impetrante, por nítida ofensa ao art. 485, VIII e §§ 4º e 5º, do CPC e ao artigo 3º da Lei n. 9.469/97.

Ao final da peça recursal, requer “seja conhecido e provido o recurso especial para a reforma do acórdão” (fl. 113).

Contrarrazões apresentadas por SUPERMERCADO GERALDO LTDA (fls. 116-120).

Parecer do Ministério Público Federal não provimento do recurso (fls. 133-140).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

O recurso especial se origina de mandado de segurança, do qual a parte impetrante desistiu após a interposição do recurso de apelação contra a sentença de improcedência do pedido autoral (fls. 35-37).

A decisão de homologação do pedido de desistência tem o seguinte teor (www.trf6.jus.br):

1. Trata-se de apelação interposta pelo impetrante SUPERMERCADO GERALDO LTDA contra sentença que denegou a segurança que pretendia o creditamento do PIS e da COFINS sobre os valores a título de ICMS-ST, na condição de substituído, paga ao contribuinte substituto a título de ICMS substituição tributária nas aquisições de mercadorias para comercialização e declaração do direito à compensação tributária.

A apelada UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões no Id 194231522.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou no Id 195066563 pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Redistribuição dos autos ao TRF da 6ª Região em razão de alteração de competência do órgão.

Decisão Id 283835141 determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema de Recurso Repetitivo nº 1231 pelo Superior Tribunal de Justiça.

A apelante SUPERMERCADO GERALDO LTDA manifestou no Id 306683165. Requer a desistência do feito.

É o relatório.

2. Inicialmente, registra-se que cabe ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal, consoante exegese do art. 932, VIII, do CPC.

O art. 22, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 6ª Região determina que incumbe ao relator homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento.

A impetrante requer a desistência do feito no ID 306683165.

Conforme Tese de Repercussão Geral nº 530 do Supremo Tribunal Federal, é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973, que corresponde ao art. 485, § 4º, do atual CPC (RE 669367, Relator Min. Luiz Fux, Relatora p/ acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, repercussão geral - mérito DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Ante o exposto, homologo a desistência e denego a segurança, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, bem como do art. 485, VIII, do CPC.

Como anotado no relatório, ao julgar o agravo interno, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região manteve a sentença homologatória da desistência do mandado de segurança. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 90-92):

Nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu após o oferecimento da contestação.

Conforme Tese de Repercussão Geral nº 530 do Supremo Tribunal Federal, é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente

de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973, que corresponde ao art. 485, § 4º, do atual CPC (RE 669367, Relator Min. Luiz Fux, Relatora p/ acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, repercussão geral - mérito DJe-213).

Nos termos do voto da Ministra Relatora para o acórdão, o mandado de segurança é ação autônoma de impugnação, possui configuração especial e status especialíssimo, de índole constitucional, que visa coibir os abusos do Poder Público.

Defende a possibilidade de desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária, sem que isso implique em prejuízo à jurisdição ou pressuponha temeridade do impetrante.

Pondera que eventual litigância de má-fé exige prova satisfatória não apenas de sua existência, com a propositura de nova ação com o mesmo objeto, mas também da caracterização de dano processual.

No caso em análise, a mera possibilidade de conduta abusiva por parte do impetrante não impede a aplicação do entendimento sedimentado pelo STF, o que deve ser aferido apenas no caso concreto.

Da mesma forma, o disposto no art. 3º da Lei 9.469/1997 não se aplica ao mandado de segurança, diante da interpretação conferida pela Corte Constitucional no sentido da desnecessidade de anuência da parte contrária.

Ainda, a natureza do provimento jurisdicional, se favorável ou desfavorável ao impetrante, não impede a aplicação da Tese, por ausência de manifestação da Corte Constitucional neste sentido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

Pois bem.

No que se refere à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista a parte recorrente não ter oposto embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno julgado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Com efeito, na hipótese em que não há oposição de embargos de declaração perante o tribunal prolator do acórdão recorrido, revela-se deficiente a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, por isso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF.

A respeito, entre outros: EDcl no AREsp n. 2.953.464/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.

Com relação à alegação de violação do art. 485, § 4º, do CPC/2015 e do art. 3º da Lei n. 9.469/1997, relacionada à questão atinente à possibilidade de a parte impetrante manifestar desistência do mandado de segurança, o recurso especial não pode ser conhecido porque a fundamentação adotada pelo órgão julgador *a quo* tem natureza constitucional, uma vez que se apoiou na tese definida a definição pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral do Tema n. 530 do STF.

De fato, conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, na hipótese em que o acórdão recorrido resulta de interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 669.367/RJ (Tema n. 530 do STF), o recurso especial não pode ser conhecido em razão de ser a via recursal inadequada à revisão de fundamento constitucional, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Direito processual civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Pedido de desistência em mandado de segurança. Aplicação de precedentes vinculantes. Agravo interno improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a questão debatida possui enfoque eminentemente constitucional, sendo inviável sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando ausência de manifestação sobre fundamentos essenciais e negativa de vigência a precedentes vinculantes, especialmente o Tema 530/STF, que admite a desistência de mandado de segurança a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado.

3. A decisão agravada considerou que o pedido de desistência foi formulado após a confirmação da sentença de improcedência, com o intuito de afastar a aplicação de jurisprudência pacífica, o que impede seu acolhimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade e os arts. 489 e 1.022 do CPC, ao não enfrentar fundamentos essenciais e precedentes vinculantes, e se o pedido de desistência do mandado de segurança poderia ser homologado após a prolação de sentença desfavorável.

III. Razões de decidir

[...]

7. Matéria apreciada em segundo grau à luz de Tema de Repercussão Geral firmado pelo Supremo Tribunal Federal e dos desdobramentos dessa tese em julgados posteriores, também exarados por aquela Corte, nos quais se estabeleceram distinções em hipóteses específicas.

8. É pacífico o entendimento firmado pelas duas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior de que não cabe emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.159.584/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025)

A propósito, cumpre acrescentar, como reforço à conclusão do não conhecimento do recurso, que a Fazenda Nacional não interpôs recurso extraordinário contra o fundamento adotado pelo Tribunal Regional Federal, embora autônomo e suficiente à

manutenção do acórdão recorrido, o que também é um empecilho ao exame da questão por este Tribunal Superior, consoante a Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual é “inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (v.g.: AgInt no REsp n. 2.058.148/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Não obstante, no que é pertinente ao § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC/2015, cumpre destacar que, em atenção à definição do Tema n. 530 do STF, este Tribunal Superior tem decidido ser lícita a homologação de desistência, a qualquer tempo, mesmo se houver julgamento de mérito desfavorável à parte impetrante, excepcionadas as situações em que se demonstra comportamento abusivo.

Nessa linha, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. TEMA N. 530 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra alegado ato coator do Ministro das Relações Exteriores, no qual visa obter provimento judicial para determinar: a abstenção da autoridade impetrada de demitir o agravado até que seja regularizada a sua situação funcional, mediante regular lotação e normalização do exercício de suas atividades profissionais, no Brasil ou no exterior; a publicação imediata de revogação do ato administrativo de demissão, caso já tenha vigência na decisão liminar; o reconhecimento de que o diplomata se apresentou, em 15/8/2019, à Secretaria de Estado, conforme faz prova o Telegrama Oficial n. 59/2018, do Escritório do MRE no Recife. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada.

II - Após o reconhecimento da repercussão geral do Tema n. 530, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 669.367/RJ, firmou tese segundo a qual a desistência do mandado de segurança é prerrogativa da parte impetrante; pode ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após o julgamento de mérito, desde que antes do trânsito em julgado; e sua homologação não depende da anuência da parte contrária. Todavia, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de seu indeferimento em hipóteses excepcionabilíssimas, mormente quando a conduta do impetrante desistente se dá em desrespeito à autoridade do Poder Judiciário, fazendo uso abusivo de seus direitos processuais. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgados semelhantes, tem entendido pela possibilidade de indeferir eventual pedido de desistência, quando se configurar a excepcionalidade do caso. Confira-se: AgInt na DESIS no RMS n. 70.605/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 1.974.366/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.

III - No particular, verifica-se que o agravado, ora impetrante, já manejou outros mandados de segurança, bem como ações ordinárias, com o mesmo pedido e causa de pedir, quais sejam: a) MS n. 25.453/DF, da minha relatoria, em que foi

homologado pedido de desistência após a segurança ter sido denegada; b) MS n. 24.461/DF, de minha relatoria, em que foi homologado pedido de desistência após a segurança ter sido denegada; c) MS n. 24.127/DF, da minha relatoria, em que foi homologado pedido de desistência após terem sido indeferidos três pedidos de tutela provisória; d) MS n. 1014302-70.2019.4.01.3400, ajuizado perante a 22ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi homologado pedido de desistência; e) MS n. 1021060-65.2019.4.01.3400, ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que houve pedido de desistência após a segurança ter sido denegada; e f) Ação Ordinária n. 1019692-84.2020.4.01.3400, ajuizado perante a 22ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual foi julgada improcedente.

IV - Evidencia-se um comportamento abusivo do agravado, quanto ao manejo de mandados de segurança, mormente quando a segurança é denegada ou, ainda, se vê eventual insucesso futuro, como na hipótese de ter pedidos liminares indeferidos no curso da ação mandamental. O que aparenta é a intenção do agravado em evitar eventual formação de coisa julgada/litispendência quanto a seu pleito, possibilitando a perpetuação da discussão, abusando de seus direitos processuais ao utilizar o Poder Judiciário como ferramenta pessoal, em uma espécie de loteria judicial, para que, em algum momento, logre sucesso em sua empreitada. Dessa forma, fica evidenciada a excepcionalidade que autoriza o indeferimento do pedido de desistência, a despeito do entendimento firmado no Tema n. 530 de repercussão geral do STF.

V - Correta a decisão que deu provimento ao agravo interno para, em juízo de reconsideração, indeferir o pedido de desistência de fl. 201, restaurando-se a decisão de fls. 154-167, que denegou a segurança pleiteada.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no MS n. 25.326/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025)

Ainda sobre o tema, vide: AgInt na DESIS no RMS n. 70.605/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 1.974.366/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022. E, no caso, o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não revela comportamento abusivo da parte impetrante.

Com efeito, a só desistência do mandado de segurança não oportuniza estratégia processual abusiva para a parte impetrante tentar buscar decisão favorável à sua pretensão, notadamente, se considerada a definição do Tema n. 1.231 do STJ pela Primeira Seção, no REsp n. 2.075.758 /ES (“os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído”), a qual, aliás, em razão de seu efeito vinculativo, impede eventual juízo de procedência de outro pedido relacionado ao tema que, em tese, pudesse ser feito ao Poder Judiciário. Ao lado, a petição recursal da Fazenda Nacional se mostra genérica e não explica “o risco de abuso de direito ou má-fé” (fl. 113).

Portanto, no caso específico dos autos, além de o delineamento fático descrito não revelar comportamento abusivo da parte impetrante, a fundamentação adotada pelo órgão julgador *a quo* tem natureza constitucional, o que impede sua revisão na via do recurso especial, notadamente, se considerado o fato de a Fazenda Nacional não ter interposto recurso extraordinário contra fundamento autônomo e suficiente para embasar o acórdão recorrido. Observância da Súmula n. 126 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.249.731 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0465326-0

Número de Origem:
10017356720214013810

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SUPERMERCADO GERALDO LTDA

ADVOGADOS : ALEX AMADEU SILVA - MG153085

DANIEL ALVARO DE CARVALHO MORAIS - MG205163A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026